

Veículos para o serviço
do ginásio e curso co-
legial c/ 30.000,00
c/b 40.000,00

Artigo 2º - As despesas com a ex-
ecução dos dispostos nesta lei correrão
por conta de créditos constantes do
orçamento de 1975.

Artigo 3º - Revogadas as disposi-
ções, em contrário, entrará esta lei
em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Prefeitura Municipal de Penedo,

14 de dezembro de 1974.

José Zanetti Prefeito
Nelson Zanetti Secretário

→ Lei 525

Institui o Código Tributário
do Município de Penedo.

A Câmara Municipal de Penedo
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

Parte geral

Título I

Dos Tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Mu-
nicipio.

Artigo 1º - Este código dispõe so-
bre os fatos geradores, a incidência, as
alíquotas, o lançamento, a cobran-
ça e a fiscalização dos tributos mu-
nicipais, e estabelece normas de diri-

to fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I. Os impostos:

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade territorial suburbana;
- c) sobre propriedade predial urbana e suburbana;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II. Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.
- b) decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III. A Contribuição de Melhoria.

Título III

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Do fato gerador e da incidência.

Artigo 3º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, edificáculo ou não, localizado em zona urbana, suburbana ou de expansão do Município.

Parágrafo único - Considera-se o ponto gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 4º - Consideram-se urbanos, para os efeitos desta lei, as áreas constituídas por estabelecimentos regularmente apurados, destinados à habitação, comércio ou indústria, ainda que localizados fora das zonas definidas segundo a Secção II deste capítulo.

Artigo 5º. Sujeta-se ao Imposto Territorial Urbano, observado o disposto na Secção II deste capítulo, toda área de terreno, esteada ou não, de qualquer dimensão, ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.

Secção II

Das zonas urbanas

Artigo 6º - As zonas urbanas do Município, para os efeitos deste Código, são as definidas em lei.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, a zona urbana subdivide-se em:

I. Zona urbana central;

II. Zona suburbana ou de expansão urbana.

§ 2º - Na zona suburbana ou de expansão urbana de verões existir pelo menos dois dos seguintes moramentos construídos ou mantidos

pelo Poder Público:

- I - Meio-fio, ou pavimentação de qualquer tipo, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento de tributo.

Secão III

Do cálculo do Imposto.

Artigo 1º. O Imposto Territorial Urbano corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal do terreno com muros e com passeios, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo corresponderá a:

- I. 2% (dois por cento) do valor venal do terreno sem muros e sem passeios, situado em logradouro público dotado de meio-fio.
- II - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno com muros e sem passeios, ou sem muros e com passeios, situado em logradouro público dotado de meio-fio.
- III - 1% (um por cento) do valor venal

do terreno situado em loteamento
público não dotado de meios-fís.

Séção II

Do valor venal dos terrenos

Artigo 8º - O valor venal do terreno
será apurado e atualizado pelo Executivo
com base nos respectivos Boletins
de Cadastros, no qual se considera-
rão os seguintes elementos:

I - as dimensões e as caracterís-
ticas do terreno;

II - a localização do terreno, rela-
tivamente às áreas de manifestação
de atividades de comunidade ou de
concentração demográfica mais próxi-
ma;

III - os melhoramentos urbanos e-
xistentes no loteamento em que esteja
localizado o terreno.

§ 1º - Na apuração do valor venal do
imóvel ou na sua atualização, para os
efeitos deste código, o Executivo conside-
rará ainda demais fatores que con-
tribuam para a valorização, ainda
que de iniciativa privada.

§ 2º - Para o efeito de que trata esta Se-
ção, O Executivo, com bases nos dados
fornecidos pelo cadastro imobiliário,
organizará e manterá atualizada a
Planta de Valores Imobiliários do
Município.

Séção III

Dos terrenos não loteados.

Artigo 9º. O valor venal de gleba ou terreno não loteado, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por cento) de sua área.

§1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata este artigo, ter-se-á em conta as suas características médias, relativamente:

- I - às condições topográficas;
- II - à proximidade de melhoramentos urbanos.

§2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais à da gleba ou assenhadas.

Artigo 10º. O imposto relativo aos terrenos de que trata esta Seção corresponderá a 1% (um por cento) de seu valor venal, apurado segundo o artigo anterior.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Séção I

Do fato gerador e incidência.

Artigo 11º - O fato gerador do imposto pre-

dial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação com o caráter de economia, situada na área urbana ou de expansão urbana dos Municípios, seja qual for a sua de nomenclatura, estrutura, forma ou destino.

§ 1º - Economia, para os efeitos deste Código, é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação ou destinação autônoma.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 12 - não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

I. em andamento;

II - provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;

III - parcializada;

IV - incendiada, desabanda, condensada; interditada ou em ruina.

V. de valor inferior a 3 (três) salários mínimos regionais.

Artigo 13 - O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a Administração a considerar concluída, independente da concessão de "habite-se".

Séção II

Do cálculo do Imposto

Artigo 14 - o imposto corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal da edi-

ficacão), acrescentando-se o valor do terreno em que se assentou.

§1º - Após a vigência deste código, a edificação utilizada sem que tenha tido sua planta aprovada e obtido o "habite-se" terá seu imposto acrescido de 50% (cinqüenta por cento) até sua regularização.

§2º - a edificação na zona urbana que não dispuser de passeio ou muro, terá seu imposto predial aumentado de 20% (vinte por cento).

→ Artigo 15 - O valor venal da edificação será aprovado ou atualizado pelo Executivo, com base no respectivo Boletim de Cadastramento, no qual se considerarão, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação e a área construída.

Parágrafo único - a atualizações dos valores lançados se fará, pelo menos, de 3 (três) em 3 (três) anos.

Artigo 16 - O Executivo estabelecerá em decreto os critérios a que se subordinará a elaboração do Boletim de Cadastramento.

Capítulo III

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Séção I

Do fato gerador e da incidência.

Artigo 17 - O fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza é a prestação, por empresa, ou profissional autô-

norma, de serviço constante da lista dos Anexos I.

Parâmetros únicos - o imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município.

Artigo 18 - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;

II - de lucros obtidos, ou não, com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

II - do pagamento, ou não, do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

I - da habitualidade na prestação de serviços.

Artigo 19 - Fica isento do imposto a execuções, por administração ou empreitada de obra hidráulica ou de construção civil contratada com a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, autarquias ou empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

Secão II

Da responsabilidade tributária.

Artigo 20 - contribuinte do Imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviços, observada a relação do Anexo I.

Artigo 21 - Não são contribuintes os que prestam serviços:

- I - em relações de emprego;
- II - na condições de trabalhadores avulsos;
- III - na condições de diretores e membros de conselhos consultivos ou Fiscal de Sociedades.

Secção III

Do cálculo do Imposto

Artigo 22 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicarão as alíquotas constantes do Anexo I.

§1º - Quando se tratar de prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado do Anexo I, não interferindo no cálculo a importânciaria paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º - Quando se tratar de prestações de serviços por pessoas previstas nos itens 19 e 20 da lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirão as parcelas correspondentes.

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
II - ao valor das subvenções já tributadas pelos impostos.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Anexo I, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do § 1º, deste artigo, multiplicado pelos números de profissionais habilitados que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 44 e 56 do Anexo I, excluir-se-a, para cálculo do imposto, a parcela que tenha servido de base de cálculo de outros imposto incidente, como indicado.

Artigo 23 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto, é o indicado do Anexo I.

§ 1º - Para efeitos do disposto no Anexo I, considera-se:

I - profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional

devidamente habilitado, quando titular dos escritórios ou sócio de sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I. aos profissionais liberais autônomos, relativamente à presença, digo, à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II. às sociedades cujas de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

Artigo 24. - Para os efeitos de cálculo do imposto, salvo a hipótese do art. 23 § 1º, considerar-se-á preço do serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder, sem quaisquer deduções observado no art. 22 § 2º.

Artigo 25. Na atribuição item 27 da tabela I, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal defini-

do no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 284, de 28-2-67.

Parágrafo Único - no caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, considera-se local de prestação:

- a - o local da sede da empresa.
- b - no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipula- do mediante convênio celebrado en- tre as partes interessadas;

Artigo 26 - no caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um Município, considera- se local de operação para efeitos de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a presta- ção do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do prestador.

Artigo 27 - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente respon- sáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do pre- stador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitu- ra.

Secção IV

Das responsabilidade Tributária

Artigo 28 - a pessoa física ou jurídica de direito privado de adquirir de outra a qualquer título, estabelecimento profissional de prestações de serviços, fica responsável pelo imposto por ventura devido, até a data da aquisição.

Artigo 29 - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Séção I

Das taxas decorrentes do exercício do Poder de Política Administrativa

Artigo 30 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de política administrativa do município.

§ 1º - no exercício do poder de polícia administrativa, o Município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, a serem exercidas no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 31. As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vista-ria, fiscalizações, exame, perícia, apurações de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lei, tendo em vista conceder autorizações, permissões ou licenciamentos para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Artigo 32. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 30 deste código.

Séção II

Da licença inicial e de renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou atividade.

Artigo 33. Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestações de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no Município, em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualidade.

§ 2º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Artigo 34 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua constituição seja compatível com a política urbanística do Município, expressa em lei.

Artigo 35 - a licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que possam a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando

o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 36 - Alvará de licença para localizações e inicio de exercícios da atividade será concedido mediante despesos, depois de paga a respectiva taxa, segundo o Anexo II.

Artigo 37 - Alvará de licença de verão será renovado anualmente, independentemente de novos requerimentos, mediante lançamento e pagamento da taxa prevista no Anexo II.

Artigo 38 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, vencido o prazo para o pagamento da taxa.

Artigo 39 - O não cumprimento dos dispostos no artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento, por ato da autoridade competente.

Artigo 40 - O pagamento da taxa de licença inicial e da renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste código, poderá ser feito da seguinte forma:

I - licença inicial: antes do inicio da atividade.

II - renovações de licença: uma só vez, até 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único: a taxa não paga dentro dos prazos respectivos, será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Artigo 41 - não será concedida ou renovada licença de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita a licença do órgão de saúde pública ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Séries III

Da licença para comércio eventual em via pública

Artigo 42 - A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia, e será cobrada segundo a Tabelas do Anexo III, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando pordia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês, quando por ano.

Artigo 43 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, no órgão competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelos fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 44 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou locais públicos, bem como os la-

cias em que serão permitidas.

Artigo 45 - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio even-

tual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 46 - o alvará de licença do ambulante é pessoal, infraferível e deverá ser renovado anualmente.

. Parágrafo único: Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos aos dispostos neste capítulo.

Artigo 47 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Artigo 48 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelos fornecidos pela Prefeitura.

§1º - não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do co-

mercionte eventual ou ambulante, sempre que houver, qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 49 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfaizer às exigências regulamentares, será concedido um certão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 50 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 51 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em esca- la ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Artigo 52 - Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

Artigo 53 - Não será permitido o comércio ambulante de:

a. bebidas alcoólicas;

b. armas e munições;

- c - fogos e explosivos;
- d - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranqüilidade.

Séção II

Da Taxa de licença para execução de obras particulares.

Artigo 54 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou de moliação de prédios, muros, grades, e portões, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 55 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, de moliação ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 56 - A taxa de licença para execuções de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela do anexo IV.

Artigo 57 - São isentos da taxa de licença para execuções de obras particulares: I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo apurado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para

obra já devidamente licenciada.

IV - a construção de galinheiros, canis, ou outras dependências de até 10 (dez) metros quadrados.

Artigo 58 - na renovação do alvará de licença para construções de obras particulares, a taxa será cobrada a base de 50% (cinquenta por cento) do pagamento anterior.

Secção II

Taxa de licença para Execução de
Arruamentos e boteamentos de
Terrenos Particulares.

Artigo 59 - A taxa de licença para execuções de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do município.

Parágrafo único - será igualmente devida a taxa, nos casos de fusão ou incorporação de partes de terrenos para a formação de um todo, bem como o parcelamento de um terreno de qualquer área, desde que cada parte parcelada não seja inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Artigo 60 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou boteamento poderá

ser executados sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 61 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do locador ou arrendador com referência a obras de terra plena, geom e urbanização.

Artigo 62 - a taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela do Anexo II.

Seção VI

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 63 - a taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os seus proprietários ou possuidores em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com o Anexo II.

Artigo 64 - o pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril.

Parágrafo único: cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 65 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 66 - Quanto aos veículos de motor de explosão, a taxa será devida

à base de 1% de seu valor, desde que cesse a participação dos Municípios na Taxa Rodoviária Única, lançada pela União.

Secção III

Da Taxa de licenças para Publicidade

Artigo 67 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos de Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e os pagamentos da taxa devida.

Artigo 68 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostreiras fixos ou volantes afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único: - compreende-se neste artigo os anúncios colscados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Artigo 69 - Respondem pela observância das disposições desta Secção, todas as

pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade de venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 70. Sempre que a licença depender de requerimento, este deve, já ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com os instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único: quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar os requerimentos a autorizações do proprietário.

Artigo 71 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 72 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com o anexo VII, deste Código.

§ 1º - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 73 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - as tabuletas indicativas de estílos, gravuras ou fotografias, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios luminosos em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura;

V - os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante, num raio de 1.000 (mil) metros ou no Bairro em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Occupação do Solo nas Vias e Bempridamentos Públicos.

Artigo 74 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcões, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação

de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 75 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreende-rá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colo-ados em vias e lugares públicos sem o pagamento da taxa de que tra-ta esta Seção.

Artigo 76 - A taxa será exigida segundo a tabela do Anexo VIII.

Seção IX

Da Taxa de Conservação de Estradas ou Caminhos Municipais.

Artigo 77 - O fato gerador da taxa de que trata esta Seção é a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de conservação e manutenção de es-tradas, pontes e caminhos munici-pais.

Artigo 78 - Essa taxa será cobrada de acordo com o Anexo IX.

Panóptico único: Em se tratam-do de propriedade que se estende pe-los Municípios vizinhos, a taxa será co-brada somente sobre a parte situada dentro deste Município.

Artigo 79 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura,

preenchendo para este fim, impresso
pôs-paus, do qual deverão constar os se-
guintes elementos:

- a - nome do proprietário;
- b - área do imóvel no Município;
- c - denominação;
- d - confrontantes;
- e - área utilizada;
- f - espécie de utilização.

Artigo 80. A taxa de conservação de es-
taduais de rodagem, continuará a
ser cobrada em nome do proprietário
condominado, até que o novo propriedá-
rio comunique a transferência, em
caso de cessão, venda ou transfe-
rência a qualquer título.

Artigo 81. São isentos de taxa de que
trata esta seção, os proprietários mu-
nicipais que possuem um só imóvel
agrícola de área inferior a 10 (dez) Ha,
onde exercem pessoalmente com suas
famílias, as atividades rurais.

Secção X

Da Taxa de Expediente

Artigo 82. A taxa de expediente é de-
rida pela apresentação de petição e do-
cumentos às repartições da Prefeitura,
para apreciação e despacho pelas autu-
ridades municipais, ou pela lavra-
ria de termos e contratos com o Muni-
cipio bem como pelos atos decorrentes
do exercício de seu poder de polícia.

Artigo 83. A Taxa de que trata esta Seção é devida pelos peticionários ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Código.

Artigo 84. A cobrança de taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 85. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de susseguimento de indigentes e os papéis de interesse das entidades vicentinas.

Secção XI

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 86. A taxa de serviços diversos, será devida pela prestação de serviços pela municipalidade relativamente a:

- I - mensuras de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento;
- III - apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes, e de mercadorias;
- IV - ofícios de balanços, pesos e medidas;

- V - matrícula e vacinação de cães;
- VI - cemitério público;
- VII - mordadouros municipal;
- VIII - autentificações e fornecimento de plantas para construções e outros fins.

Artigo 87. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com o anexo XI deste código.

Séção XII

Da Taxa de serviços urbanos

Artigo 88. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação, esgoto, coleta domiciliar de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em localidades beneficiadas por esses serviços.

Artigo 89. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - Inexistindo ou não prestado no local um dos serviços acima, a taxa será exigida pela metade.

Artigo 90 - A taxa de serviços urbanos será cobrada nos termos do anexo XII, deste código e exigida juntamente com os impostos imobiliários.

Título III

Capítulo I

Do contribuição de Melhoria.

Artigo 91 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município.

Artigo 92 - O lançamento e a cobrança da contribuição observarão além das dispostas neste Capítulo, as disposições pertinentes da legislação federal específica.

Artigo 93. Será devida a contribuição no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, urbanização, esgoto pluvial, e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, pontes e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todos os obras e edificações necessários ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificações e regularizações do uso d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embalseamento em geral inclusive desapropriações, em desenvolvimento do pleno de aspecto paisagístico.

Artigo 94 - O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, será o resultante de todas as despesas realizadas para esse fim.

Artigo 95 - Relativamente à contribuição, observar-se-á ainda o seguinte:

I - publicação de edital nos lugares de costume, informando:

a - a determinação do local da obra a ser beneficiada e a relação dos imóveis nele situados;

b - mensual descrição do projeto;

c. o orçamento total ou parcial da obra;

d - a parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;

e - determinação do fator de abrangência do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas,

nela contidas.

II. dentro de 30 (trinta) dias a contar do edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no Edital.

III - executada a obra, na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamento da contribuição, dos quais dará ciência aos interessados diretamente ou mediante edital.

IV - responde pelos pagamentos da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

V - dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao do aviso de lançamento, o contribuinte poderá recamar, perante a Prefeitura, contra:

a. erro na localização e dimensões do imóvel;

b. o valor da contribuição;

VI - dentro do mesmo prazo acima, o devedor poderá requerer o parcelamento da contribuição devida, que não excederá de 10 (dez) prestações mensais.

VII - A contribuição inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo

será paga de uma só vez.

VIII - o atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento).

Artigo 96 - A contribuição será paga de forma que a sua parcela anual não exceda os 3% (três por centos) do maior valor fiscal de cada imóvel, atualizado na época da cobrança.

Título I

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Artigo 97 - Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado em cada exercício, a não ser com virtude deste Código ou lei subsequente.

Parágrafo único - Somente a lei poderá:

I - criar tributos;

II - criar incidência, amplia-la, restringi-la ou suprimi-la.

III - Estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo;

IV - conceder isenção, redução, ou aprovação fiscal.

V - fixar penalidade tributária.

Parágrafo único - Adotar-se-ão os princípios gerais do direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste Código ou da legislação municipal.

Artigo 98 - Os requerimentos de impug-

nacão, como também quaisquer re-
cursos administrativos não suspen-
dem o inicio ou prosseguimento das
obras e nem terão o efeito de obstar
a prática dos atos necessários ao lan-
çamento e cobrança da contribuição
de melhoria.

Artigo 99 - As convenções entre particular-
res não são oponíveis ao fisco munici-
pal.

Artigo 100. Toda e qualquer disposi-
ção regulamentar em matéria tri-
butária, de modo especial a endereça-
da aos conhecimentos do contribuinte,
será baixada mediante de acto.

Artigo 101 - A municipalidade dará
adequada publicidade a todos os
leis e regulamentos em matéria
tributária.

Artigo 102 - As cartilhas e fotocópias re-
queridas pelos contribuintes para de-
fesa dos direitos e esclarecimento de
situações serão obrigatoriamente forne-
cidas no prazo improrrogável de 10 (dez)
dias, sob pena de suspensão do servi-
ço responsável pela inobservância
do prazo.

Capítulo II

Da Organização Fazendária

Art. 103 - A Administração tributária
ou fiscal identifica o complexo de di-
rigentes administrativos, aos quais incum-

be, nos termos da lei municipal:

- I - cobrar, recolher, escriturar, e contabilizar os tributos municipais;
- II - fiscalizar os contribuintes e a ocorrência dos fatos geradores;
- III - lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na legislação tributária.
- IV - orientar os contribuintes;
- V - imprimir e distribuir, sempre que necessários, os modelos de declarações e outros documentos que devem ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes.

Artigo 104 - Todos os atos praticados pela Administração Tributária serão publicados.

Artigo 105 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que recomendáveis.

Artigo 106 - Sujitar-se-á à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por inobservância de norma tributária.

Artigo 107 - O superior hierárquico obriga-se, sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo para a apuração de qualquer fato de que tome

conhecimento, infringentes das leis tributárias municipais.

Art. 108 - Soriente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste código, o servidor em cuja competência esteja ele expressamente incluído.

Capítulo II

Das Obrigações Tributárias

Artigo 109 - Obriga-se todos contribuinte ou responsável por tributo, a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;
- III - escrutar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo este código e os regulamentos fiscais;
- IV - receber, quando solicitado pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;
- V - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- VI - prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitados por autoridade fiscal;

VII - cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

Parágrafo único - as pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 110 - O fisco poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecê-los, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam de seu conhecimento.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste município.

§ 2º - Constitui falta grave a divulgação por servidor municipal de informações obtidas no exame das contas ou documentos apresentados por contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 111 - Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste Código, observado os limites da lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do município.

Art. 112 - O município fará convênios com as pessoas jurídicas, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 113. Não se registrará escritura relativa à imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a eles referentes, sob pena de responsabilização pelos débitos tributários e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art. 114. Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar fiscalizações, inspeções, visita ou levantamento em seu píeris, terrenos ou estabelecimentos.

Art. 115. O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa, sem prejuízo, de outras sanções, na forma deste Código.

Capítulo III Do Bancamento Secção I

Disposições gerais

Art. 116. Bancamento é o ato privativo da autoridade administrativa, que:

- I - identifica o contribuinte;
- II - caracteriza a obrigação tributária, verificada a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;
- III - define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;
- IV - estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 117 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe assoverte.

Art. 118 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e das declarações apresentadas, neste Código e em regulamentos.

Pausignos únicos - as de declarações devemão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 119 - Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável; e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria imponível.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou res-

possível para comporcer às repartições da Fazenda Municipal;

v - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial para levar a efeito à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsável, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o item II deste artigo, haverá, a termo de diligências do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 120 - I lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura ou notificação direta.

§ 1º - No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou de seu recebimento não isenta o contribuinte de cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referem aos pagamentos dos tributos nas épocas regulamentares.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recebido, quando não tenha recebido, no

domicílio fiscal.

§ 3º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-reibô, à falta do contribuinte.

Secção II

Do Bancamento de Ofício

Art. 121 - Faz-se-a o bancamento, de ofícios, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 122 - O bancamento efetuado de ofícios, ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 123 - É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalizações o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Secão III

Da Verificações das Declarações

Art. 124 - Os Municípios poderão instaurar livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 125. Independentemente do conto, le de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeitos das cláusulas municipais de competências dos municípios.

Secão IV

De Reclamação contra os lançamentos

Art. 126. Far-se-ão revisões dos lançamentos sempre que se verificar erros na base tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Parágrafo único: Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração tributária proceder os levantamentos omitidos ou complementar lançamentos insuficiente, em razão de erros de fato.

Art. 127. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contra ele reclamar no prazo de quinze (15) dias, contados de fixação do edital ou

do recebimento do aviso.

Art. 128 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documentos para instrui-la.

Art. 129 - A reclamação tempestiva contra o lançamento, tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Secão V

Dos lançamentos relativos aos impostos imobiliários

Art. 130 - Os impostos imobiliários são lançados anualmente.

§ 1º - O lançamento em cada exercício, terá por base o valor venal do imóvel apurado ou atualizado segundo levantamento do cadastro de valores.

§ 2º - Tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício seguinte, será prejuízo das exigências relativais à liberação do predio.

§ 3º - Tratando-se de edificação demida, o imposto predial será dividido até o final do exercício.

Art. 131 - Os lançamentos dos impostos territoriais urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, quando se tratar de terrenos edificados podendo figurar em um só aviso.

Pausípago único - A cobrança des-

tributos será conjunta.

Art. 132. O lançamento será feito em nome de:

I - proprietário do imóvel; ou

II - titular do domínio útil.

§ 1º - Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identificá-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 2º - No caso de condomínios, indivíduos, figura o lançamento em nome de todos os condôminos, que responderão solidariamente pelo imposto.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os deles sucessores após realizada a partilha. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final no processo de partilha.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno objeto de

compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promissário - comprador, sob as condições previstas em regulamentos próprios.

Art. 133. Para os efeitos do lançamento dos impostos, serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo estabelecimento.

Art. 134. Em se tratando de condomínio diverso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 135. A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-reibô para notificações de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 136. A Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprido o disposto nos artigos anteriores.

Séção III

Dos lançamentos relativos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Art. 137. Os contribuintes cujo imposto deve ser calculado com base no movimento econômico ou receita bruta, nos termos do Anexo I, são obrigados a manter atualizados os registros

e controles de que dependa o correto e oportuno lançamento do imposto, inclusive sob a forma de emissão de notas fiscais de serviços a utilização de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessários.

Art. 138. Será arbitrado o preço do serviço quando:

I - se apurar infração, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embargar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - o contribuinte que não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessários;

IV - o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for difícil a apuração de preços ou a prestação o serviço tiver considerável instabilidade.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou individualmente, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza

do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retribuição mensal dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 139. Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas, apuradas durante o mês;

I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o mês;

II. total dos salários pagos durante o mês;

III. total dos honorários de diretores e das retribuições de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês;

Art. 140. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30 dias de sua efetivação acompanhados do auto de infração.

Capítulo II Das Pagamentos Seção I

Das Pagamentos

Art. 141 - A imposição de penalidade não inclui o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município,

convenientemente apurado.

Secção II

Do pagamento dos impostos imobiliários

Art. 142 - os pagamentos dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se abravam será feito anualmente.

§1º - Sendo o total devido superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, poderá em regulamento, ser concedido o seu parcelamento em até 4 prestações.

§2º - O executivo baixará Decreto determinando os prazos e formas de pagamento dos impostos imobiliários.

§3º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo, nos termos deste artigo, será acrescida a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Secção III

Do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 143 - O pagamento de imposto sobre serviço de qualquer natureza será efectuado até o dia 15 do mês subsequente ao que se referir, quando mensal, e até o último dia de maio quando anual.

Art. 144 - Os contribuintes não estabelecidos ou que, a critério do órgão fiscalizante, exercerem a atividade

transitoriamente, no Município, efetuaria o pagamento do imposto:

I - dentro do mês seguinte aquele em que tenham ocorrido as operações tributáveis; ou

II - quando exigidos pela autoridade fiscal.

Seção IV

Da mora da correção monetária

Art. 145. Dezenas 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

Art. 146. O pagamento de tributo, salvo as exceções previstas neste código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito, que tenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, de acordo com normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 147. Nenhum recebimento de tributo, exceto o que deva ser feito por meio de estampilhas, processo manual ou por outolancamento, será efetuado sem que especie a competente que ou conhecimento.

Capítulo VI

Da Prescrição.

Art. 148 - O direito de proceder aos lançamentos de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devidos.

§ 1º - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável aos lançamentos ou à sua revisão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr, de novo, a partir da data em que se der a notificação.

Art. 149 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro qual se tornaram dívidas.

Art. 150 - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I. em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pôr em dia a dívida;

II. pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III. pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juiz do inventário ou concelho de credores.

Art. 151. Faz-se em 5 (cinco) anos o

poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este Código.

Capítulo VII Das Imunidades

Art. 152 - Os impostos municipais não incidem (Constituição da República Federativa do Brasil) sobre:

I. o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II. templos de qualquer culto;

III. o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV. o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente às suas finalidades essenciais, ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§2º - A imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

Capítulo VIII.

Das Isenções

Art. 153 - somente terão validade as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (Constituição do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art. 154 - São isentos da taxa de serviços Urbanos:

I - os próprios federais, estaduais, e municipais exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou dos Municípios e suas respectivas autarquias;

II - o tempo de qualquer culto;

III - os estabelecimentos de ensino gratuitos.

Art. 155 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inserviância das formalidades exigidas para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem.

Capítulo IX

Da Dívida Ativa.

Art. 156 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário,

depois de esgotado o prazo por este cí-
digo fixado para seu pagamento
ou por decisão final proferida em
processo regular.

Art. 157 - Para todos os efeitos legais,
considera-se inscrita a dívida re-
gistrada em livros especiais em re-
partição competente da Prefeitura.

Art. 158 - Encerrado o exercício finan-
ceiro, a repartição competente provi-
denciará,mediatamente,a inscri-
ção de todos os débitos fiscais, por con-
tribuinte.

Parágrafo único - independentemente
do término do exercício finan-
ceiro os débitos poderão ser inscritos no
livro próprio da dívida ativa munici-
pal.

Art. 159 - O termo de inscrições da dívida
ativa, autenticado pela autoridade
competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome dos devedores, e, sendo o
caso os corresponsáveis, bem como, sem-
pre que possível, o seu domicílio ou a
sua residência;

II - a origem e a natureza de dé-
bito fiscal, mencionando a lei tributi-
ria respectiva;

III - a quantia devida;

IV - a data da inscrição;

V - o exercício a que se refere;

VI - o número do processo admi-
nistrativo de que se originar o crédito

fiscal, se for o caso.

Art. 160. O executivo disporá, em regulamentos, sobre a cobrança omnipotente ou judicial da dívida ativa;

Parágrafo único - é facultada na cobrança da dívida ativa, a exigência pela Prefeitura dos honorários advocatícios de até 10 (dez) por cento do débito.

Capítulo X

Do Domicílio Tributário

Art. 161. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que devem

ougem à obrigações.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recausar o domicílio eleito, quando este impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou a fiscalizações do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário;

§ 4º - A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

Capítulo XI Das Informações e Penalidades

Secção I

Disposições Gerais.

Art. 162 - As infrações a este Código acarretam as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com os repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalizações;

IV - a suspensão ou cancelamento de isenções de tributo.

Art. 163 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispen-

som o pagamento do tributo devido e das multas e da correção monetária.

Art. 164 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha alegado, ou pago tributos de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 165 - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 1º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata esse artigo.

§ 2º - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o devia fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 166 - A co-autoria e a cumplicidade em implicações ou tentativa de impedir a disposição deste código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 167 - Se apurado em um só pro-
cesso que a mesma pessoa infin-
gir mais de uma disposição deste
Código, a ela se aplicará somente a
pena correspondente à infração mais
grave.

Art. 168 - Apurada a responsabilidade
de duas diversas pessoas não vincu-
ladas por co-autoria ou cumplici-
dade, impõe-se a cada uma a
pena relativa à infração que houver
cometido.

Seção II

Das Infrações

Art. 169 - Constitui infração tributária:

I. não promover inscrições nos
cadastros ou não comunicar as al-
terações cadastrais;

II. deixar de comunicar, dentro
dos prazos previstos, as alterações que
implicarem ou possam implicar mo-
dificações ou extinção de fato anterior-
mente operado;

III. deixar de cumprir qualquer
outra obrigação acessória estabeleci-
da neste Código ou em regulamento;

IV - apresentar ficha de inscrição
cadastral, livros, documentos ou de-
clarações relativas aos bens e ativi-
dades sujeitas a tributação municipal,
com erro ou omissão;

V - deixar de apresentar, dentro
dos respectivos prazos, os elementos

indispensáveis à identificação ou
caracterizações de fato gerador ou da
base de cálculo do tributo munici-
pal;

VI - instalar ou colocar barra,
quiosque ou semelhante sem a
obtenção prévia do respectivo alvará;

VII - não possuir livros ou papéis
exigidos pelas leis e regulamentos
fiscais;

VIII - não emitir nota fiscal, emi-
ti-la com erros, não escriturá-la ou
não possuir os talões nários;

IX - deixar de fornecer ao consu-
midor a primeira via da nota
fiscal do serviço tributado prestado;

X - deixar de remeter à Prefeitura,
se obrigado a fazê-lo, documen-
tos exigidos por lei ou regulamento
fiscal;

XI - exercer qualquer atividade
sujeita a taxa pelo poder de polícia
sem a prévia obtenção do alvará de
licença;

XII - negar-se a exibir livros, pa-
péis e documentos ou prestar escla-
recimentos e informações;

XIII - negar-se a prestar informa-
ções ou por qualquer motivo, tentar
embocar, dificultar ou impedir
a ação dos agentes do fisco a serviço
dos interesses da Fazenda Munici-
pal;

XIV - fornecer por escrito aos fiscais dades ou informações inverídicas.

Secção III

Das Multas

Art. 170 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

I - no caso dos itens I, II, III, do artigo anterior, 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;

II - no caso dos itens IV, V e VI do artigo anterior, 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional;

III - no caso dos itens VII, VIII, IX, X e XI do artigo anterior, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional;

IV - no caso do item XII, 70% (setenta por cento) do salário mínimo regional;

V - nos casos dos itens XIII e XIV, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 171. Será punido com multa que variará de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte que:

I - viajar ou falsificar documentos ou escriturações de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir os pagamentos de tributos;

II - instaurar pedido de isenção ou redução de tributo com documentos

falsos ou que contenham falsidade.
III. utilizam artifícios doloso ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações, nos termos desse Código.

Socio IV

Da Reincidência

Art. 172. Considera-se reincidência específica; a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) por infração cometida, se genérica, de 15% (quinze por cento).

§1º. não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§2º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

§3º. Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 173. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradicção evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e quais apresentados às autoridades munici- pais;

II - manifesto desacordo entre os

precetos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, quanto aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributáveis;

IV - omissões de lançamentos nos livros, facturas, declarações ou quinas, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis.

Secção V

Da Proibição

Art. 174 - Os contribuintes em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título, com a administração do município.

Secção VI

Da Supervisão e regime especial de fiscalização.

Art. 175 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidindo na violações de normas estabelecidas neste Código, e em outras leis e regulamentos do

Municípios, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamentos.

Secção VII

Da suspensão ou cancelamento de isenções:

Art. 176. Os beneficiários por isenções de tributos municipais deles ficarão privados, por um exercício, se infinito: qualquer disposição deste Código, em proveito próprio ou de terceiros.

§1º - A privação de isenção será definitiva no caso de reincidência.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de reequerimentos devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de ouvida defesa do interessado, nos prazos legais.

Secção VIII

Das penalidades funcionais

Art. 177 - Será punido com multa equivalente a 3(tres) dias do respectivo vencimento ou vencimento:

I - o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte quando solicitado na forma deste Código;

II - o agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavrará auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe aconcretar negligéncia,

Capítulo XII

Do processo tributário.

Art. 178 - Em regulamentos, baixado mediante de acto, o Executivo disciplinará o processo tributário tendo em vista:

I - as medidas preliminares e incidentes:

- a. lavratura dos termos de fiscalização;
- b - apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;
- c - notificação preliminar para regularização de situação;
- d - representações contra ações ou omissões contrárias e disposições deste código;
- e - lavratura de auto de infração e intimação do autorado;
- f - defesa do autorado;
- g - instrução probatória;
- h - decisões do órgão fazendário, (decisões de punição instância);
- i - recursos voluntários e de ofício;
- j - execuções das decisões fiscais;
- k - restituição do pagamento indevido.

Art. 179 - As decisões e recursos voluntários e ex-ofício competirão à Junta de Recursos Fiscais, a ser criada.

composto paritariamente de represen-
tantes dos contribuintes e da Fa-
zenda Municipal.

§ 1º - O regulamento disciplinará
a forma de funcionamento, a compe-
tência e a composição da Junta de
Reuros Fiscais.

§ 2º - Enquanto não for instalada
a Junta de Recursos Fiscais os
recursos contra as decisões da autu-
ridade de primeira instância com-
petem ao Prefeito Municipal.

Capítulo XIII Do Cadastro Técnico Secção I

Disposições Gerais

Art. 180. A Prefeitura manterá atua-
lizados os seguintes cadastros:

- I - imobiliário: territorial e pre-
dial;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos produtores, industriais e
comerciantes;
- IV - de contribuições de melhoria;
- V - de proprietários de veículos.

Parágrafo único - os cadastros
deverão conter todos os dados nec-
essários à arreata identificação do
contribuinte, de seu domicílio e dos
fatos geradores do tributo que se
trata, nos termos de regulamento
cad.

Art. 181 - Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos contribuintes, do Ministério da Fazenda.

Art. 182 - Em cada cadastro, ao contribuinte corresponderá um número de inscrição.

Secção II

Da Inscrição nos Cadastros

Art. 183 - A inscrição nos cadastros obedecerá aos dispostos no regulamento.

Título VI

Disposições Finais

Art. 184 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar desta lei, o Executivo regulemtonará em decreto, a fórmula de Decretos Fiscais.

Art. 185 - Para os efeitos deste código, fica o Município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º - Em decreto, o Prefeito determinará as zonas cadastrais.

Art. 186 - Fica o Executivo autorizado a:

I - elaborar o cadastro imobiliário técnico, com base em boletins nos quais se registravam todos os dados que fundamentem a apuração do valor venal dos imóveis, nos termos deste código;

II - rever, corrigir ou (atualizar), anualmente, os valores no item anterior;

III - conceder descontos de até 10% para a cobrança dos impostos imobiliários e taxas correlatas se o pagamento se efetuar de uma só vez, até 30 de abril de cada ano, salvo para o exercício de 1974, que deveria ser fixado através de decreto, devido à implantação do Cadastro Técnico;

IV - conceder, por decreto, reduções do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano, nos exercícios de 1974 - 1975 e 1976, tendo em vista a atualização do valor venal dos imóveis, com a implantação do Cadastro Técnico;

Parágrafo único - o Executivo poderá instituir e regulamentar comissões de cadastrais, da qual participe representação dos contribuintes, com atribuições de rever e, se for o caso, determinar correções na planta de valores de terrenos, com base nos boletins de cadastro.

Art. 187 - o valor do salário mínimo para o cálculo de quaisquer dos tributos previstos neste código com ele relacionados, será o vigente no dia 31 de dezembro do último exercício.

Art. 188 - Dentro de 90 (noventa dias) a contar desta lei, o Executivo submeterá à Câmara Municipal projeto de lei disciplinando os lotamentos.

Art. 189 - Nenhuma revisão de valores para o efeito de cálculo de tributos se fará sem que tenha de correr o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

Art. 190 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar desta lei, o Sigras de Administração dos serviços de água, observado o seu regime jurídico, baixará o regulamento de tarifas e instalações.

Art. 191 - Ficam resgatadas quaisquer isenções de tributo não previstas neste código.

Art. 192 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de a R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) para ocorrer às despesas da implementação deste código.

Art. 193 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 194 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Anexo I

Aliquotas o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Item	Bista de Serviços	valor anual do imposto sobre o salário mínimo	valor mensal do imposto aliquota sobre a receita bruta.
1	Médicos, dentistas e veterinários	50%	
2	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obs. tretas, ortópticos, fono. audiólogos, psicólogos	40%	
3	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		3%
4	Hospitais, necrotérios, ambulatórios, prontos socorros, banco. de sangue, casas de saúde, casas de reabilitação ou repouso sob orientação médica		3%
5	Advogados e procuradores	50%	
6	Agentes de propriedade artística ou literária	40%	
7	Agentes de propriedade industrial	40%	
8	Peritos e Avaliadores	40%	

- | | | |
|----|--|-----|
| 9 | Tradutores e intérpretes | 40% |
| 10 | Despachantes | 40% |
| 11 | Economistas | 40% |
| 12 | Contadores, auditores,
quadra-livros, e técnicos
em contabilidade | 40% |
| 13 | Organização, programação,
planejamento, assessoria,
processamento de dados,
consultoria técnica, finan-
ceira ou administrativa,
(exceto os serviços de assistên-
cia prestados a terceiros e
concernentes ao ramo de
indústria ou comércio
explorados pelo presta-
dor de serviços) | 3% |
| 14 | Datilografia, estenogra-
fia, secretaria e expe-
diente | 2% |
| 15 | Administração de bens ou
negócios inclusive consolida-
ções ou fundos mutuos pa-
ra aquisição de bens (não
abrangidos os serviços exe-
cutados por instituições
financeiras) | 3% |
| 16 | Recrutamento, colocação
ou fornecimento de mão
de obra, inclusive por
empregadores do presta-
dor de serviços ou por
trabalhadores a si | |

- 17 por ele contratados
 Engenheiros, arquitetos,
 urbanistas. 3%
- 18 Projetistas, calculistas,
 desenhistas e técnicos 50%
- 19 Execuções por administradora,
 empreitada ou sub-
 empreitada, de construção
 civil de obras hidráulicas
 e outras semelhantes, inclu-
 sive serviços auxiliares ou
 complementares (exceto o for-
 neimento de mercadorias
 produzidas pelo prestador
 de serviços, fora do local da
 prestação dos serviços que
 ficam sujeitas ao ICMS).
- 20 Demolição, conservação e re-
 paração de edifícios, (inclu-
 sive elevadores, neles instala-
 dos), estradas, pontes e congê-
 neres (exceto o fornecimento de
 mercadorias produzidas pe-
 lo prestador de serviços, fora do
 local da prestação dos serviços,
 que ficam sujeitas ao ICMS)
- 21 Limpeza de imóveis 3%
- 22 Raspação e bustração de
 Assentos 3%
- 23 Desinfecção e higienização 3%
- 24 Bustração de bens móveis
 (quando o serviço for pro-
 tado a usuário final do

	objeto ilustrado)	3%
25	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza. Quando prestado sob a forma empresarial	10% 2%
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	3%
27	Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal	2%
28	Diversões Públicas:	
28.a	Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxidancings" e congêneres,	5%
28.b	Exposições com cobrança de ingressos;	2%
28.c	Bilhares, boliche e outros jogos permitidos;	5%
28.d	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;	3%
28.e	Competições esportivas ou de des. Igreja física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive se realizadoras em auditórios de estações de rádio ou de televisão;	2%
28.f	Execuções de música, individualmente ou por conjuntos	3%
28.g.	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.	3%

- 29 Organizações de festas, "buffet"
 (exceto fornecimentos de alimen-
 mentos e bebidas, que ficam
 sujeitos ao SCM) 5%
- 30 Agências de turismo, parceiros
 e excursões, guias de turismo 3%
- 31 Intermediação, inclusive cor-
 retagem, de bens móveis e imó-
 veis exceto os serviços mencio-
 nados nos itens 58 e 59. 3%
- 32 Agençamento e representação
 de qualquer natureza, não
 incluídos no item anterior e
 nos itens 58 e 59 3%
- 33 Análises técnicas 3%
- 34 Organização de feiras de a-
 mostra, congressos e congre-
 neres. 2%
- 35 Propaganda e Publicidade, in-
 clusive planejamento de cam-
 panhas e sistemas de publici-
 dade; elaboração de desenhos,
 textos e demais materiais pu-
 blicitários, divulgação de tex-
 tos, desenhos e outros materiais,
 por qualquer meio. 3%
- 36 Armazéns gerais, armazéns
 propriéticos e ilos, cargo, desca-
 ga, armazém e guarda de
 bens, inclusive guarda-mó-
 veis e serviços correlatos. 3%
- 37 Depósitos de qualquer natu-
 reza (exceto depósitos feitos

- em bônus ou outras insti-
tuições financeiras) 3%
- 38 Guarda e estacionamento
de veículos 3%
- 39 Hospedagem em hotéis, pen-
sões e congêneres (o valor da
alimentação, quando inclui-
do no preço da diária ou men-
salidade, fica sujeito ao im-
posto s/ serviços). 3%
- 40 Lubrificação, limpeza e revisão
de máquinas, aparelhos e equipa-
mentos (quando a revisão impli-
car em concerto ou substituição
de peças, aplica-se o disposto no
ítem 41) 3%
- 41 Concerto e restauração de quais-
quer objetos (inclusive, em qual-
quer caso, o fornecimento de pe-
ças e partes de máquinas e a-
parelhos, cujo valor fica sujei-
to ao ICM) 3%
- 42 Recondicionamento de motores
(salvo o valor das peças forne-
cidas pelo prestador de serviços,
que fica sujeita ao ICM) 3%
- 43 Pintura (exceto os serviços rela-
cionados com imóveis) de obje-
tos não destinados à comer-
cialização ou industrialização 3%
- 44 Ensino de qualquer grau
ou natureza 1%
- 45 Alfaiates, modistas e co-

tueiras, prestados ao usu-
ário final, quando o mate-
rial, salvo o de vestuário,
seja fornecido pelo usuário 10%

- 46 Tinturaria e lavanderia 3%
- 47 Beneficiamento, lavagem, se-
cagem, tingimento, galva-
noplastia, acondicionamen-
to e operações similares, de
objetos não destinados à
comercialização ou indus-
trialização. 3%
- 48 Instalação e montagem de
aparelhos, máquinas e equi-
pamentos prestados ao usu-
ário final do serviço, exclu-
sivamente com material
por ele fornecido (excetua-se
a prestação de serviços ao po-
der público, à autarquia, a em-
presas concessionárias da pro-
dução de energia elétrica). 3%
- 49 Colocação de tapetes e cortinas
com material fornecido pelo
usuário final do serviço 3%
- 50 Estúdios fotográficos e cinema-
tográficos inclusive revelação,
ampliação, cópia e reprodução,
estúdios de gravação de "vídeo-
tape" para televisão, estúdios
fotográficos e de gravação de
sons ou ruídos inclusive de
blagem e "mixagem" sonora 3%

- 51 Réplica de documentos e outros
papeis, plantas e desenhos,
por qualquer processo não
indicado no item anterior 3%
- 52 Bocagais de bens móveis 3%
- 53 Composições gráficas, cliché-
ria, xilogravura, litogra-
fia e fotolitografia 3%
- 54 Guarda, tratamento e
armazenamento de ani-
mais 2%
- 55 Florestamento e Reflores-
tamento 3%
- 56 Paisagismo e decoração
(exceto o material fornecido
para execução que fica su-
jeito ao §(m)) 2%
- 57 Decanachutagem ou regenera-
ção de pneumáticos 3%
- 58 Agenciamento, corretagem ou
intermediação de títulos
quaisquer (exceto os serviços
executados por instituições
financeiras, sociedades de
corretores, regularmente au-
torizadas a funcionar) 3%
- 59 Agenciamento, corretagem ou
intermediação de câmbios
e de seguros 3%
- 60 Encadernação de livros e
revistas 3%
- 61 Aerofotoquarretraria 3%
- 62 Cobranças, inclusive

	de direitos autorais	3%
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeotape".	3%
64	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.	2%
65	Empresas funerárias	2%
66	Taxidermistas	3%
67	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada. <u>da pela União ou Estado.</u>	30%

Anexo II

Valor da Taxa de Licença Inicial e de Renovação para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades.

Item	Especificações de Estabelecimentos e Atividades	Valor da Taxa Percentagem sobre o salário mínimo regional
1	Licença inicial, por ano, sobre o valor de metro quadrado da área utilizada	0,5 %
2	Renovação da licença, desde que já paga a inicial, por ano, sobre o valor do metro qua-	

duado da área uti-
lizada

0,3%

Anexo III

Valores da Taxa de Bicanga para
comércio eventual em via pú-
blica.

Item	Especificação do comércio eventual	Valores da Taxa: Ali- quotas sobre o salário mínimo regional		
		Ano	Mês	dia
1	Classe A	100%	10%	1%
2	Classe B	150%	15%	1,5%
3	Classe C	200%	20%	2%

Observações:

I. Os critérios de clas-
sificação do contribu-
inte, segundo o comér-
cio que exerce nos ter-
mos deste Anexo, cons-
tituirão de regulamen-
to.

II. Para o efeito de clas-
sificação de que se trata,
considerar-se-á, entre ou-
tros elementos, o tipo de
veículo, aparelho ou
máquina utilizada
no comércio, o valor
de mercadorias e sua
imunidade.

Anexo IV
 Valores das Taxas de Licenças e
 Edificações.

Item	Especificações	Valores da Taxa: Aliquotas sobre o salário mí- nimo regional
1	Construções de:	
1.1	Basa com área igual ou in- ferior a 60 metros quadra- dos, por m^2 .	0,3%
1.2	Basa ou edifícios por metro quadrado de área construi- da superior a 60 m^2	0,4%
1.3	Basa ou edifícios com mais de dois pavimentos, por me- tro quadrado de área cons- truída.	0,4%
1.4	Dependência, em prédio resi- dencial, por metro quadrado, de área construída.	0,3%
1.5	Dependência, em qualquer ou- tro prédio, para qualquer finalidade, por metro quadra- do de área construída	0,3%
1.6	Galpões destinados a ativida- de industrial, comercial ou a prestação de serviços, por me- tro quadrado de área cons- truída.	0,2%
2	Reconstruções, Reformas, Repa- ro ou Demolição:	

2.1 cobrai-se-á, por metro quadrado taxa cor. correspondente a 50% da indicada no item I.

Anexo V

Valores das Taxas de Biceno de Armamentos e Boteamento Particular.

Item	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas só bre o soldário mínimo re gional
3	Armamentos	
3.1	Com área de até 20.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,05%
	Com área superior a 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	0,1%
4	Boteamento	
4.1	Com área até 30.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,05%
4.2	Com área superior a 30.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder a esse limite.	0,1%
5	Outras Obras	
5.1	Outras obras não especificadas neste anexo.	

- | | |
|------------------------|------|
| a - por metro quadrado | 1,0% |
| b - por metro linear | 1,0% |

Observações

I - não estão incluídas nas áreas as destinadas a lotes quadrados públicos ou qualquer outra área as Municípios

II - entende-se como área de armazéns ou lotamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes aos planos submetidos a aprovação.

Anexo VI

Valores das Taxas de Licença para Tráfegos de Veículos

Item	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas sobre o salário mínimo regional.
1	Carroças, carroções e carros de bois, sobre o salário mínimo regional, por ano	15%
2	Charretes e outras viaturas à tração animal, idem	10%

Anexo VI

Valores das Taxas de Licença
para Publicidade.

Itens	Especificações	Valores das Taxas: Aliquotas sobre o Salário Mínimo Regional		
		Ano	Mes	Dia
1	Publicidade em propaga- ganda por meio de:			
1.1	Pecas, cartazes, painéis ou tabuleiros, anúncios ou leiteiros, qualquer que seja a sua coloca- ção ou inscrição, inclu- sive em terrenos, tapu- mes, platibandas, bancos, toldos, postes, muros, col- unas ou sobre edifícios, desde que visíveis das ruas ou estradas:			
1.1.1	até 1.000 cm ²	10%	1%	
1.1.2	de 1.001 cm ² a 2.500 cm ²	15%	1,5%	
1.1.3	de 2.501 cm ² a 5.000 cm ²	20%	2%	
1.1.4	de 5.001 cm ² a 10.000 cm ²	25%	2,5%	
1.1.5	acima de 10.000 cm ² , por 10.000 cm ² ou fracionado	50%	5%	
1.2	Veículos auto-motor especialmente equipa- dos para publicidade ou propaganda rotativa.			

	te, falada, musicada, por veiculo.	150%	15%	1%
1.3	projeções em cinema, por anúncio		2%	
1.4	projeção em logradou- ro público			10%
1.5	faixas			0,5%
1.6	alto-falante ou am- plificador fixo			0,5%
2	Publicidade fixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	15%	2%	

Observações:

I - O funcionamen-
to dos alto-falantes
ou amplificadores,
fixos ou volantes,
obedecerá as dispo-
sições em postura

Municipal.

II - Anúncios lumi-
nosos fixados na par-
te externa do esta-
belecimento está isen-
to de taxa.

Anexos VIII

Valores das Taxas de Ocupação do
Solo em Logradouros Públicos

stens Especificações

Taxa por uni-
dade: Alque-
tas sobre s

Itens	Especificações	Salarío Mínimo Básico Ano / Mes / Dia		
		Ano	Mes	Dia
1.	Instalações ou localizações em logradouros públicos, desde que devidamente autorizada, da, de:			
1.1	barraca, banca de alumbrante, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina e similar.	100%	10%	1%
1.2	banca de revista ou jornal	50%	5%	0,5%
1.3	círco	100%	15%	
1.4	Parque de Diversões	150%	10%	
1.5	Bomba de gasolina ou posto de serviço	600%	50%	
1.6	especial (a critério da Prefeitura)			10%
1.7	outros usos de logradouros públicos, não relacionados neste Anexo, desde que regularmente autorizados.	450%	25%	1%
2	Estacionamento de veículos em postos estabelecidos pela Prefeitura.	100%	10%	0,5%

Anexo IX
Valores das Taxas de Conservação

de Estradas e Caminhos Municipais

Itens	Especificações	Valor anual das Taxas: Alíquotas sobre o Salário Mínimo Regional
1	<p>Área da Propriedade direta ou indiretamente beneficiada, por ha.</p> <p>Observação: O valor mínimo da taxa será correspondeente a R\$ 15,00</p>	0,3%

Anexo X Valores de Taxas de Expediente

Itens	Especificações	Alíquotas sóbre o Salário Mínimo Regional
-------	----------------	---

1	<u>Atestados</u>	
1.1	Por lauda até 33 linhas	1%
1.2	Sobre o que exceder, por lauda em frações	0,5%
2	<u>Apurações de Ajustamentos e lotearmentos</u>	
2.1	Cada decreto contendo ajustamento parcial ou geral de ajustamentos ou lotearmentos.	

mentos de terrens.

5%

3 Baixa

3.1 De qualquer natureza, em
lancamentos ou registros

1%

4 Certidões

4.1 Por lauda até 33 linhas

2%

4.2 Sobre o que exceder, por lau-
da ou fracão.

0,5%

4.3 Busca, por amo, além das
taxas previstas nos itens

4.1 e 4.2

0,5%

5 Peticões

Requerimentos, recursos ou
memorais dirigidos aos
órgãos ou autoridades
municipais:

5.1 Por lauda até 33 linhas

1%

5.2 Cada documento anexado
por folha

0,25%

5.3 Sobre o que exceder, por
lauda ou fracão

0,25%

6 Averbacais

6.1 de transferência de domínio
de imóvel

5%

6.2 de outros registros, em livros
ou fichas municipais, por
páginas ou fracão

1%

7 Transferência

7.1 De contrato de qualquer na-
tureza, além do termo respecti-
vo.

2%

7.2 Outras

2%

8 Rópia

8.1	em papel heliográfico, por metro quadrado.	5%
8.2	<u>Outras</u>	2%

Anexo XI

Itens	Especificação	Aliquotas sobre o Salário Mínimo Regional
1	Alinhamento e nivelamento, por metro linear, cada	0,5%
2	Numeracão de predios	
2.1	Por emplacamento, sempre juiz da abundancia do un. ss da placa fornecida (re. celta patrimonial)	5%
3	Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria:	
3.1	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia	5%
3.2	Apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	10%
3.3	Apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo.	0,2%

Observações:

Além das Taxas, serão cobradas as despesas com a alimentação dos

animais, bem como seu
transporte até o depósito.

4 Construção de tanques em
via pública:

4.1 Por metro linear 1%

5 Extinção de insetos noci-
vos:

5.1 Por atendimento e por
homem 5%

6 Inspeções sanitárias:

6.1 De gado, bovino ou vacum,
por cabeça 1%

6.2 De suínos, por cabeça 0,5%

6.3 De caprino, ovino e outros
animais de pequeno
porte, inclusive leitões
por unidade 0,3%

6.4 Outras inspeções 5%

7 Habite-se de prédio ou resi-
dência - Taxa de licença
para a construção 50%

8 Matadouro Municipal:

Abate Bovino por cabeça 5%

Abate Suíno por cabeça 3%

9 Aferição de Balanças, pesos e
medidas 10%

10 Matriúcula e vacinações de
cães 5%

11 Autenticação e fornecimen-
to de cópias de plantas pa-
ra construção e outras, além
das despesas de material 5%

12 Valores das Taxas de Cemitério:

12.1	Funerárias em sepultura rasa:	
12.1.1	de adulto, por cinco anos	4%
12.1.2	de infantil, por três anos	21%
12.2	Funerárias em carneiro:	
12.2.1	de adulto, por cinco anos	10%
12.2.2	de infantil, por cinco anos	10%
12.3	Propagacão de pugaz:	
12.3.1	de carneiro, por cinco anos	100%
12.4	Pertinuidade:	
12.4.1	de carneiro	250%
12.5	Exumação:	
12.5.1	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
12.6	constituição de carneiros e mais o material e móveis de obra	20%
12.7	Assentamento de túmulo	00%

Anexo XII

Valores das Taxas de Serviços Idrônicos

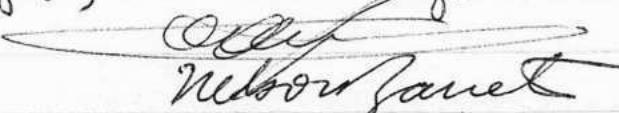
Itens	Especificações	Valor anual das Taxas: Aliquotas sobre o Salário Mínimo Regional
-------	----------------	--

I Por edificação ou uso norma.

1.1 Localizada em lotes públicos.

- serviços de esgotos sanitários, iluminação pública e serviço de limpeza e coleto de lixo. 12%
- 1.2 Faltando um ou alguns dos melhoramentos acima 6%
-

Art. 193 - Ficam revogadas todas as disposições que contrariem no todo ou em parte o disposto nesta lei.

Prefeitura Municipal de
Perdigões, 21 de dezembro de 1974

 Prefeito
Nelson Janet Secretário

Bei 526

Estabelece novo plano rodoviário municipal.

A Câmara Municipal de Perdigões declara eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o novo Plano Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Constitui parte integrante desta lei o mapa rodoviário, que vai anexo.

Art. 3º - Ficam revogados todos os dispositivos em lei no plano anterior.